



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

✓

Proc. n. JCJ - 391/52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Horas noturnas.

Valor da causa: Cr\$816,00.

RECLAMANTE:

Mariano Pacheco

RECLAMADO:

Joaquim Oliveira S.A.

AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês
de Agosto do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuam-se as peças que se seguem. E,
para constar, eu, chefe da Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino.

Lucy Bras
Chefe de Secretaria

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

12.8.52

Protocolado sob. n.

331

Em

12.8.52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Encarregado

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

*H. A. Vant. -
12.8.52 -
de 1952*

Aos 12 dias do mês de agosto

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de

Mariano Pacheco

Reclamante

maquinista

Profissão

casado

Estado Civil

brasileiro

Nacionalidade

Rua Professor Araújo, 496

Residência

, associado do sindicato

portador da C. P. N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação

contra Joaquim Oliveira S.A.

Reclamado

Engenho de Arroz

Atividade

, domiciliado n/cidade, Prof. Araújo, 453

Rua e número

Rua e número

1) - que trabalhou para a reclamada desde 1.7.51;

2) - que percebia, de início, à razão de Cr\$4,00 a hora, tendo sido aumentado para Cr\$4,50, nos últimos 3 meses;

3) - que, em 9.8.52, terminou o aviso-prévio que dera à firma;

4) - que trabalhava 12 horas por dia, tendo trabalhado 120 dias à noite, sem perceber acréscimo algum;

5) - que, pelo exposto, vem pleitear o pagamento de acréscimo relativo às horas noturnas, dando à reclamação o valor de Cr\$216,00.

*18
14,30*



Lucy Katz

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 18 de agosto
 às 14:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 12 de 8 de 1952

Lucy Katz
 SECRETARIO

certifico que se encontra arquivada, na secretaria desta Junta, procuração de Joaquim Oliveira P. A. constituindo seu procurador o Sr. Laureano Amaral Braga.

Em 12.8.52,
Lucy Katz



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 391/52.

RECLAMANTE: MARIANO PACHECO

RECLAMADA: JOAQUIM OLIVEIRA S.A.

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Hussomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Mariano Pacheco e a reclamada Joaquim Oliveira S.A. representada pelo dr. Moacir Godinho de Oliveira e acompanhada de seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante recebia a principio CR\$ 4,00 e depois CR\$ 4,50 por hora, trabalhando sempre á noite, de modo que está legalmente pago dos seus salários ordinários. As vezes em que trabalhou horas extraordinárias, como quasi sempre acontecia, essas horas lhe foram pagas com o acréscimo legal, tudo como se vê das fôlhas de pagamento que se exibem, devidamente assinadas pelo reclamante. Pede a improcedência da reclamação. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, ouvida uma testemunha arrolada pela reclamada: OSCAR RICARDO JAECKEL, brasileiro, casado, com quarenta e dois anos de idade, gerente do engenho Santo Antonio, empregado da reclamada há sete anos, residente nesta cidade, á rua Antonio dos Anjos, 520 - a testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por



[Handwritten signature]

Por êle foi dito que embora trabalhasse horas noturnas, essas lhe eram pagas na mesma base das horas diurnas, remuneradas pela empresa. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar assuas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o reclamante foi contratado nas condições mencionadas na defesa prévia, com salário fixo e recebendo pelas horas de serviço, noturnas ou diurnas, a mesma remuneração. Como isso foi provado, pede a improcedência do pedido. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente constasse em a ta, haver a empresa, durante a instrução, exibido as fôlhas de pagamento assinadas pelo reclamante, pelas quais se vê que as horas extras foram pagas regularmente ao reclamante. Os srs. vogais pediram vista dos autos, ficando designado para julgamento o dia 20 do corrente, ás dezessete horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Jb
Joaquim

RECIAMAÇÃO Nº JCJ 391/52.

RECLAMANTE: MARIANO PAGHECO

RECIAMADA: JOAQUIM OLIVEIRA S.A.

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às dezessete horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Mariano Pacheco e o dr. Tancredo Amaral Braga, procurador da reclamada Joaquim Oliveira S.A.. Após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: " VISTOS, etc. Mariano Pacheco, reclamante, pede de Joaquim Oliveira S.A., reclamada, o pagamento do acréscimo salarial de vinte por cento sobre as horas de serviço noturno, na forma do artigo 73 da C.L.T. (fls. 2). A fls. 4, defendeu-se a reclamada alegando que o reclamante recebia, a principio, CR\$ 4,00 e, mais tarde, CR\$ 4,50, como maquinista, mas para trabalhar sempre á noite. A conciliação não foi possível. Ouviu-se uma testemunha indicada pela reclamada e as partes apresentaram razões finais. Tudo visto e examinado. O principio geral, inscrito no artigo 73, da Consolidação, é o de que o trabalho noturno será remunerado melhor do que o trabalho diurno, na proporção de vinte por cento. O parágrafo 3º do artigo 73 estabelece, em sua parte final, que quando o trabalho noturno decorre da natureza das atividades do empregador, o aumento de 20% será calculado sobre o salário mínimo vigorante na localidade. Quando o salário contratado superar o salário mínimo local majorado de 20%, naquele caso, não haverá lugar para o acréscimo relativo ao serviço noturno. - Seria esse o fundamento legal que protegeria a tese da reclamada, visto que o reclamante foi contratado com remuneração superior ao mínimo legal majorado de 20%. Em primeiro lugar, seria de se ver que a atividade da reclamada, explorando um engenho de arroz, não pressupõe, necessariamente, o trabalho noturno. Tanto é assim que o serviço noturno só se realiza na empresa durante as safras, isto é, nas ocasiões de maior atividade. O trabalho noturno, portanto, não decorre da natureza do estabelecimento e sim das conveniências do empregador em incentivar a produção em determinadas épocas do ano. Faltaria, assim, um dos requisitos essenciais, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 73, para que o reclamante ficasse tolhido do direito de receber, durante as horas de trabalho noturno, mais do que durante as horas de trabalho diurno. - Trabalho noturno que decorre da natureza do estabelecimento, por exemplo, é o trabalho em dancings e casinos. Outras atividades podem ser citadas exemplificativamente. Mas isso não é necessário, porque o principio geral já foi citado - majoração de 20% para o trabalho á noite - sendo esse principio geral, desde 1937, consagrado pela Constituição. Por conseguinte, so não se fara o acréscimo de 20% quando o legislador ordinário o dispuzer, expressamente, amparado nos textos da Constituição Federal. A Constituição de 1937 previa apenas



[Handwritten signature]

apenas uma hipótese de trabalho noturno remunerado sem o acréscimo mencionado, isto é, quando o serviço fosse prestado em turmas de revezamento (artigo 137, alínea J). A Consolidação, no primitivo texto do artigo 73, respeitava esse cânone constitucional. Entretanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 9.666, de 28 de agosto de 1946, o qual, embora elaborado sob a vigência da Constituição Federal de 1937, criou, no seu parágrafo 3º, um outro caso de trabalho noturno sem acréscimo, como acima se viu. Assim fazendo, o legislador ordinário agiu contra o texto expresso da Constituição vigente na época. Seu trabalho ficou elivado de inconstitucionalidade (Edgar Ribeiro Sanches, "O trabalho noturno e a inconstitucionalidade do decreto-lei nº 9.666, de 1946" in Legislação do Trabalho, 1949, agosto, pag. 367). Como a Constituição Federal de 1946, posterior ao aludido decreto-lei, em seu artigo 157, inciso III, mantém o preceito de que o trabalho noturno deve ser, sempre, sem quaisquer exceções, melhor remunerado, vemos que o parágrafo 3º do artigo 73, que era inconstitucional em face da carta outorgada de 1937, continuou inconstitucional em face da carta democrática de 1946. A jurisprudência adota esta orientação (acórdãos do T.R.T. da 1ª. Região, in Diário da Justiça, de 11/9/48, 19-4-47 e 7/4/47). Pelo exposto, vê-se que o parágrafo 3º do artigo 73 poderia proteger a tese da reclamada, mas não a protege porque falta à situação jurídica do reclamante um requisito essencial à aplicação daquele dispositivo: O trabalho noturno do engenheiro da reclamada não resulta da natureza das atividades econômicas do empregador. - E mesmo que assim não seja, aquele parágrafo é inaplicável, por inconstitucional, tanto em relação à Constituição de 1937 como em relação à Constituição de 1946. - Afastada a exceção, aplica-se o preceito de que o trabalhador deve receber as horas noturnas majoradas de 20%, razão pela qual RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR PRO CEDENTE a presente reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante o valor pedido a fls. 2 (CR\$ 816,00). Custas, pela reclamada, no valor de CR\$ 172,80. Pelotas, em 20 de agosto de 1952." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelo reclamante, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Fls. 18
Milan

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 19 e seqtes.
e também, do recibo de fls. 22.

Em 25 de agosto de 1952.

Milton Dias Ribeiro

SECRETARIO substit.

Cart. JCJP

Proc. 2.108

N.º 6.805

*Fla 79
Mariano*

Tancredo AMARAL BRAGA
Ruy M. AMARAL BRAGA
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento
de PELOTAS,

*R. recurso. J. a parte contrária.
Jun 20.8.52.
[Signature]*

JOAQUIM OLIVEIRA S.A., sociedade anônima com sede nesta cidade, não se conformando, data vênua, com a veneranda e respeitável decisão prolatada na reclamação nº JCJ 391/52 e na qual é reclamante o seu ex-empregado, MARIANO PACHECO, vem usar do recurso cabível - EMBARGOS (C.L.T. art. 893 - I, combinado com o art. 894, alinea b), sem prejuízo de, oportunamente, usar, ainda, do recurso de revista.-

É fóra de dúvida a tempestividade da interposição do recurso e de ser êle cabível na espécie.-

Deu a M.J. Junta, na sentença embargada, pela procedência da reclamação e o fez por unanimidade de votos.-

Entretanto, ao parecer, a referida sentença, por via destes EMBARGOS, deve ser reformada e substituída por outra diametralmente oposta.-

É a seguinte a espécie que se debate nos autos:

O EMBARGADO ante o PRETÓRIO TRABALHISTA o pagamento do acréscimo relativo a horas que diz haver trabalhado à noite. Alega mais haver trabalhado 120 dias à noite, sem perceber acréscimo algum.-

A reclamação foi dado o valor de Cr. \$ 816,00.-

A EMBARGANTE, na Defêsa Prévia, ainda que resumária te, disse do seu direito.-

A própria veneranda sentença chegou a concluir - que a tese da defêsa seria acolhível se integrados estivessem, na conjuntura, tôdos os requisitos essenciais exigidos pelo §3º do art. 73.-

Entretanto entendeu a M.M. Junta que, no caso, não se trata de empresa caracteristicamente de trabalho noturno, pois que, afirma: "Trabalho noturno que decorre da natureza do estabelecimento, por exemplo, é o trabalho em dancings, casinos.- Outras atividades podem ser citadas exemplificativamente".-

Logo, na opinião da própria M.M. Junta, não somen-

Fls 20
M. M. Junta

te nos casinos e dancings se desenvolve o trabalho noturno. A própria M.M. Junta admite que em outras atividades o trabalho pode ser noturno.-

Não foi contestada a alegação feita pela EMBARGANTE que o EMBARGADO haja sido admitido, exclusivamente para trabalhar à noite e mediante o salário que ajustou de Cr. \$ 4,00 a hora, posteriormente elevado para Cr. \$ 4,50 a hora.-

Não foi, igualmente, contestado que as horas extraordinárias trabalhadas, lhe foram pagas com os acréscimos legais.-

O trabalho à noite, na espécie, foi previamente ajustado e a remuneração foi concertada e aceita pelas partes contratantes.-

E' de se perguntar: Infringiram os contratantes qualquer dispositivo legal? Não.-

O salário ajustado não foi menor do que o salário mínimo da Região e nele está compreendido o acréscimo de 20%.-

Não se nega que o princípio legal é o de que o trabalho noturno deve ser melhor remunerado.-

"Quando o trabalho noturno decorre da natureza das atividades da empresa ou do empregador, o aumento de 20% será calculado sobre o mínimo vigorante na localidade. Quando o salário contratado superar o salário mínimo local majorado de 20%, naquele caso, não haverá lugar para o acréscimo relativo ao serviço noturno". (Dec. de fls.).

Entendeu, entretanto, a M.M. Junta que a atividade da EMBARGANTE, não presuppõe, necessariamente, um trabalho noturno.-

Parece evidente que a M.M. Junta está distinguindo onde não há nada para distinguir.-

Todos os engenhos de beneficiar arrôes têm trabalho noturno ou trabalham à noite. Tal trabalho, que é contínuo todo o ano, é específico para o caso.-

E tanto isso é verdade que a EMBARGANTE contratou o embargado para trabalhar à noite, não fixou prazo, quer de tempo, quer de safra.- O trabalho do EMBARGADO era à noite e para isso foi ele admitido na empresa.

Lícito foi o contrato. A natureza da empresa, na espécie é de trabalho noturno. Por circunstância que não vem ao caso referir, os engenhos de beneficiar arrôes trabalham de preferência à noite.- Não se trata de "conveniências do empregador em incentivar a produção em determinadas épocas".-

Flo. 21
Mittner

Mas, além de tudo, houve um pacto laboral, livremente ajustado.

Tal pacto não ofende a lei.

O EMBARGADO ajustou os seus serviços para trabalhar a noite. O salário foi fixado, de comum acordo, em quantia que abrangia o salário mínimo local com o acréscimo de mais de 20%.-

O trabalho noturno foi aceito independentemente de cogitação da natureza do estabelecimento e da conveniência, ou não, do empregador.

Estaria a EMBARGANTE inibida de celebrar o contrato e estaria o EMBARGADO proibido de aceitá-lo? parece que não.

A lei tutela o trabalho, tutela o salário, etc. não proibindo no entanto de, observado o salário mínimo, na sua essência e no seu conceito, ser livremente conveniado e ajustado, o trabalho, o salário, etc.

Se o empregado houvesse sido contratado, ou admitido para trabalhar de dia e trabalhasse a noite, então, a situação seria outra.-

Mas, na espécie, o EMBARGADO foi admitido para o trabalho noturno - exclusivamente.

Percebendo salário que representa o salário mínimo e com o acréscimo de mais de 20%, o ajuste vale e deve ser cumprido.-

A EMBARGANTE, por estes fundamentos e por outros que a M.M. Junta, na sua alta sabedoria, aditará, espera sejam estes embargos recebidos, para o fim de ser modificada decisão EMBARGADA, como é de DIREITO e de JUSTIÇA.-

J. esta aos autos.

Pelotas, 25 de Agosto de 1952

P.p. T. Amara Proga

Vão estes EMBARGOS ACOMPANHADOS da prova do recolhimento da importância da condenação.

Data supra.

p.p. T. Amara Proga

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas (RS), 25 de agosto de 1952.

Fls. 22
Mariano Pacheco

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista - Litigiosos.

Em nome de JOAQUIM OLIVEIRA, S.A. - Comércio e Indústria,
referente à reclamação nº JQJ-391/52, apresentada por
Mariano Pacheco,

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

RECEBEMOS de JOAQUIM OLIVEIRA, S.A., Comércio e Indústria,

em moeda corrente, a quantia de **oitocentas e dezesseis**
cruzeiros.

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de 25.8.52, anexa ao papel do recebimento.

FIRMADO EM DUAS VIAS, PARA UM SÓ EFEITO.
Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Cr\$ 816,00

ORIGINAL

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária.



Fl. 25
Milhan



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos-gerais, custas
no valor de Cr\$ 72,80

Em 25 de agosto de 19⁵²

Milhan Dias Barba
Secretário subst.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fis. 19
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 25 de agosto de 19⁵²

Milhan Dias Barba
Secretário subst.

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

a interposição do

recurso cabível.

a contestação ao

Pelotas, em 9.9.52

Luiz Bras

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 9 de

9

de 19 52

Luiz Bras

SECRETARIO

*à pauta. -
pata supra. -
MOR*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 8 de Setembro

13

horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 9 de

9

de 19

52

Luiz Bras

SECRETARIO



Handwritten signature/initials in the top right corner.

Reclamação n JCJ 391/52.

Aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausentes as partes, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. - MARIANO PACHECO, Reclamante-Recorrido, peço de JOAQUIM OLIVEIRA S/A, Reclamada, o pagamento de acréscimo relativo a horas noturnas. Pela decisão de fls. 6 e 7, a reclamação foi julgada procedente. Inconformada, a Reclamada recorreu, pagando as custas do processo e depositando o valor da condenação. O recurso não foi contestado. -- Tudo visto e examinado. ---- PRELIMINARMENTE: O recurso deve ser conhecido, por ter sido interposto em tempo hábil e com as formalidades de estilo. --- DE MERITIS: Apesar de dourtas as considerações do recurso de fls., a sentença de primeira instância deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte integrante deste decisório. -- RESOLVE A JCJ DE PELOTAS, por unanimidade de votos, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida. --- Pelotas, em 8 de setembro de 1.952." --- A decisão foi lida em voz alta e tida como publicada. Determinou o sr. Juiz-Presidente que fôsem as partes intimadas da decisão supra E, para constar, foi lavrada a presente ata, sendo suspensa a audiência, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria

Handwritten signatures and dates:
Mozart Victor Russomano
7/13/52
Júlio Real
José G. Nogueira



295
Dr. Luapras

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Luapras
do Anuaral Braga,

do conteúdo da ^{decisão} de fls. 24.

Em 9 de 9 de 19 52
Luapras

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o recla-
maute,

do conteúdo da ^{decisão} de fls. 24.

Em 9 de 9 de 19 52
Luapras

SECRETARIO

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do recurso cabível.
a contestação do recurso cabível.

Pelotas, em 26/9.52
Luapras
Secretario



27/10
Luiz

ARQUIVADO

Em *11* de *9* de 19*52*

Luiz Cruz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fl.
2728.

Em *11* de *9* de 19*52*
Luiz Cruz
SECRETÁRIO

Dr. Apody A. de Oliveira

Advogado

Inscrição n.º 451, na O. A. B.

Escrit.: Rua General Neto, 215 — Fone 2459

Resid.: Rua Dr. Cassiano, 54 — Fone 2649

Pelotas

Exmo. Shr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. n aut. Sm. -
L 26.9.52 -

O advogado no fim assinado, nos autos da reclamatória apresentada, perante essa Especializada, por Mariano Pacheco, vem, data vênia, requerer a V. Excia. que se digne mandar juntar a inclusa procuração, aos autos referidos.

REQUER, outrosim, com o devido respeito, que V. Excia. se digne mandar deprecar ao Snr. Gerente do Banco do Brasil, para que entregue, ao signatario, a quantia depositada por ordem de V. Excia. e relativa à indenização, devida ao referido Mariano Pacheco, em consequência de veneranda sentença prolatada por essa M.M. Junta.

J. pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 26 de setembro de 1952

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º TABELIONATO
Dr. Martim Soares da Silva
Gisela Soares Dias da Costa
1.ª AJUDANTE SUBSTITUTA
EM EXERCÍCIO
Ney do Amaral Lamas
2.ª AJUDANTE SUBSTITUTO
PELOTAS
Rua 7 de Setembro, 201
FONE - 227

LIVRO...363.....FLS. N...159.....

TRASLADO N.13/9047

Procuração bastante que faz MARIANO PACHECO.

SAIBAM quantos êste público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e cinquenta e dois nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e dois dias do mês de agosto em meu Cartório compareceu MARIANO PACHECO, brasileiro, casado, maquinista, residente nesta cidade, reconhecido pelo proprio de mim primeira ajudante substituta do Tabelião em exercicio e das testemunhas no fim assina das, perante as quais disse que nomeia e constitue seu bastante procurador DIRCEU GOMES GONÇALVES, brasileiro, solteiro, maior, do comercio, residente nesta cidade, para o fim especial de, na Justiça do Trabalho, receber importâncias que o outorgante tem ou venha a ter direito, podendo tudo praticar, requerer e assinar inclusive recibos, e substabelecer. ASSIM o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina com as testemunhas JACINTHO DAGAGNY, funcionário público, casado, e ALVARO ANDRÉ HIPODITO, do comercio, solteiro, maior, ambos brasileiros, residentes nesta cidade, perante mim, GIZELA SOARES DIAS DA COSTA, primeira ajudante substituta do Tabelião em exercicio a escrevi e assino: GIZELA SOARES DIAS DA COSTA. Pelotas, 22 de agosto de 1952. (ass) MARIANO PACHECO. (Legalmente selado). JACINTHO DAGAGNY. ALVARO ANDRÉ HIPOLITO. Traslado do original na mesma data. E eu, Gizela Soares Dias da Costa Ajudante Substituta do Tabelião que subscrevo e assino em público e raso. = = = = =

Em testemunho da verdade.

Pelotas,



de 1952.

Gizela Soares Dias da Costa

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1º Tabelião
Ajudante:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

Substabeleço o presente instrumento de mandato, sem reservas,
no Dr. Apody Almeida de Oliveira, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 451 e resi-
dente, nesta cidade.

Pelotas;



16 de Setembro de 1952

Discreto Sr. Soares

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO

TABELIÃO

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

1.º AJUD. SUBST.

NELSON SOARES DE AZEVEDO

2.º AJUD. SUBST.

PELOTAS

Reconheço a _____ assinatura _____

Alcino Corrêa Franco

Dou fe.

Em testemunha da verdade.

Pelotas, *16 de* _____ de 1952





Handwritten scribbles and initials in the top right corner.

certifico que, nesta data,
foi expedido deprecado para
o levantamento da im-
portância de R\$ 816,00
entregue ao Sr. Rodry
A. de Oliveira.

In 27.9.52
Ruy Bras

Recebi o deprecado
Rodry A. de Oliveira

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 1952
Ruy Bras

Aqui se —
de 28.9.52
Handwritten signature

ARQUIVADO

Em 9 de 9 de 1952

Luiz Brat

[Faint, illegible handwritten text]